PARECER JURÍDICO, 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

PROJETO DE LEI 29/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
RECEBIDO EM 08/11/2018
MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº. 04/2015

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 798, de 14 de junho de 2011.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 798, de 14 de junho de 2011.

O projeto de lei em questão, pretende definir o perímetro urbano do Município de Nova Laranjeiras, no termos do art. 1º e mapa anexo do projeto de lei em questão.

O Município apresenta justificativa anexa ao projeto de lei, afirmando que a Lei 798/2011, deixa de incluir uma área importante de expansão urbana do município, sendo necessário a reformulação da lei, definindo uma ampliação na área do perímetro urbano municipal.

Justifica ainda, que o objetivo da alteração é aumentar a área urbana municipal, possibilitando a implantação de loteamentos urbanos regulares para suprir a demanda territorial.

Por fim, justifica, que a política habitacional requer uma ação continuada do executivo no sentido de permitir o acesso a novos loteamentos.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A matéria tratada no projeto de lei em questão, dispondo sobre a alteração do perímetro urbano, decorre da necessidade habitacional de acordo com o órgão executivo, portanto, é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, tendo em vista a norma contida no ar. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, considerando que o controle do cadastro imobiliário do Município está sob a tutela do Poder Executivo, a este compete iniciar matéria que vise estabelecer o perímetro urbano.

Logo, o projeto está de acordo com o disposto nos artigos. 83 e 143 da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 83** – Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:
>
> **II – ao desenvolvimento urbano** (...);
>
> **III – à ordenação do território;**
>
> **Art. 143** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:
>
> **II – gestão democrática da cidade;**
>
> **VII – política relativa ao solo urbano (...)**

De outro norte, observa-se que a alteração pretendida, limita-se ao território do Município de Nova Laranjeiras e ocorre sob as regras gerais fixadas em nível federal. Pelo exposto, é possível concluir que o projeto foi regularmente iniciado e está incluído na competência legislativa do Município.

Por seu turno, o artigo 1° descreve os limites e confrontações do perímetro urbano, considerando estes como coordenadas georreferenciadas, substituindo as descritas na Lei 798/2011, que ora pretende-se revogar.

Assim, não há objeção aparente quanto à legalidade do projeto em questão, ressaltando o amparo legal nas Lei Federal nº. 6766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e Lei Federal 10.257/2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Em razão do exposto, analisando o projeto de lei de um modo geral, ao menos sob o aspecto formal, não se observa nenhuma ilegalidade que impeça a tramitação do projeto de lei.

Por fim, cabe ressaltar que o mérito da matéria, ou seja, a análise da viabilidade da alteração do perímetro urbano do município de Nova Laranjeiras, compete aos nobres vereadores, que deverão discutir a matéria em plenário votando pela sua aprovação ou reprovação.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela possibilidade de tramitação do projeto de lei nº 29/2018.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras(PR), 08 de novembro de 2018.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438

PARECER Nº. 14/2018
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 29/2018, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Arcindo Ferreira Valcarenghi (Presidente), Cleciandro Veroneze (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 29/2018, que tem como Súmula: *"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 798, DE 14 DE JUNHO DE 2011"*, instados a se manifestar, exaram o seguinte parecer:

I - DO RELATÓRIO

Analisando o projeto em questão, denota-se que o Poder Público Municipal, pede autorização legislativa para alterar a Lei que define o Perímetro Urbano de nosso município, incluindo áreas que na Lei Municipal 798 de 14 de junho de 2011 não fazia menção.

Tal alteração se faz necessária para possibilitar a implantação de futuros loteamentos.

II – DO MÉRITO

A matéria em questão é de competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em conformidade com o que dispõe o artigo 40, inciso I, IV alínea "b" e inciso VII alínea "n", do Regimento Interno, que assim dispõe:

> Art. 40. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
>
> I – Manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
>
> ...
>
> VII – Emitir parecer sobre os seguintes temas:
>
> ...

n) processo legislativo;

Dessa maneira, com a incumbência de exarar o parecer, temos o que dispõe o artigo 21, § 2º., Inciso I, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa:

> Art. 21. As deliberações do Plenário, conforme determinações, legais ou regimentais, serão tomadas por:
>
> ...
>
> § 2º. – Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação:
>
> I – As Leis que concernentes:
>
> ...
>
> d) **Ao zoneamento e uso do solo**; (grifo nosso)

Portanto, acusamos que para a aprovação deste projeto será necessário o quórum de votação de maioria absoluta dos membros, ou seja, de no mínimo de 05 (cinco) votos favoráveis ao projeto, em dois turnos de discussão e votação.

III – DO VOTO

Destarte, sendo assunto de interesse local, e as inclusões só beneficiam nossa população, e não havendo óbice para sua tramitação a Comissão de Legislação, Justiça e Redação se manifesta FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 29/2018.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras/PR, 07 de novembro de 2018.

Arcindo Ferreira Valcarenghi
Presidente

Cleciandro Veroneze
Secretário

Robison Camargo da Silva
Relator

PARECER Nº. 04/2018
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL.
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 29/2018, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Exmo. Sr.
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Leonel de Souza (Presidente), Arcindo Ferreira Valcarenghi (Secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o "**PROJETO DE LEI Nº. 29/2018. Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 798, de 14 de junho de 2011**", assim se manifestam:

MÉRITO

Analisando o referido Projeto de Lei nº. 29/2018, o qual solicita autorização para alterar a Lei Municipal nº. 798, de 14 de junho de 2011, leia-se "LEI DO PERÍMETRO URBANO", mais precisamente no que se referem aos marcos iniciais e finais, iniciando no Marco 01 e findando no Marco 63, perfazendo uma área total de 2.203.139,00 m2 (dois milhões duzentos e três mil, cento e trinta e nove metros quadrados).

O referido projeto acompanha em seu texto de Lei, os marcos de Georreferenciamento longitudinal e latitudinal.

Tem também como escopo o referido projeto, a possibilidade de implantação de futuros loteamentos urbanos regulares.

Portanto, esta Comissão entende ser necessária tal atualização e somos favoráveis ao Projeto de Lei em discussão.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 07 de novembro de 2018.

Leonel de Souza
Presidente

Arcindo Ferreira Valcarenghi
Secretário

Erna Muller Gomes
Relatora